



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

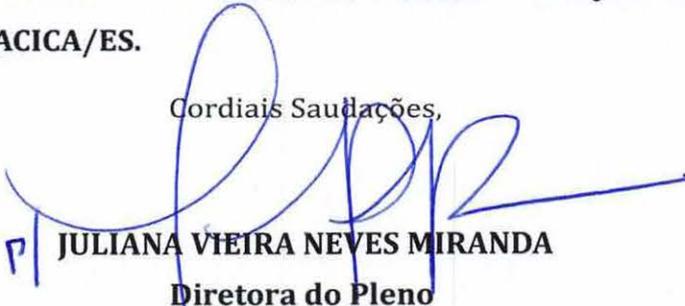
Ofício Nº 344/2022

Vitória, 05 de maio de 2022.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0010161-41.2021.8.08.0000** em que é REQUERENTE GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REQUERIDO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES.

Cordiais Saudações,


P/ JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA
Diretora do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage- Cariacica/ES, Cep. 29.151-900.

*Recebido em
18/05/2022
Kathellen Kubin*

88
Liqu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0010161-41.2021.8.08.0000

REQUERENTES: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

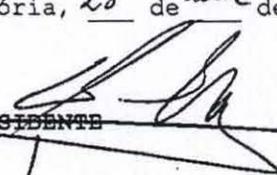
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR - INTERESSE LOCAL - PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

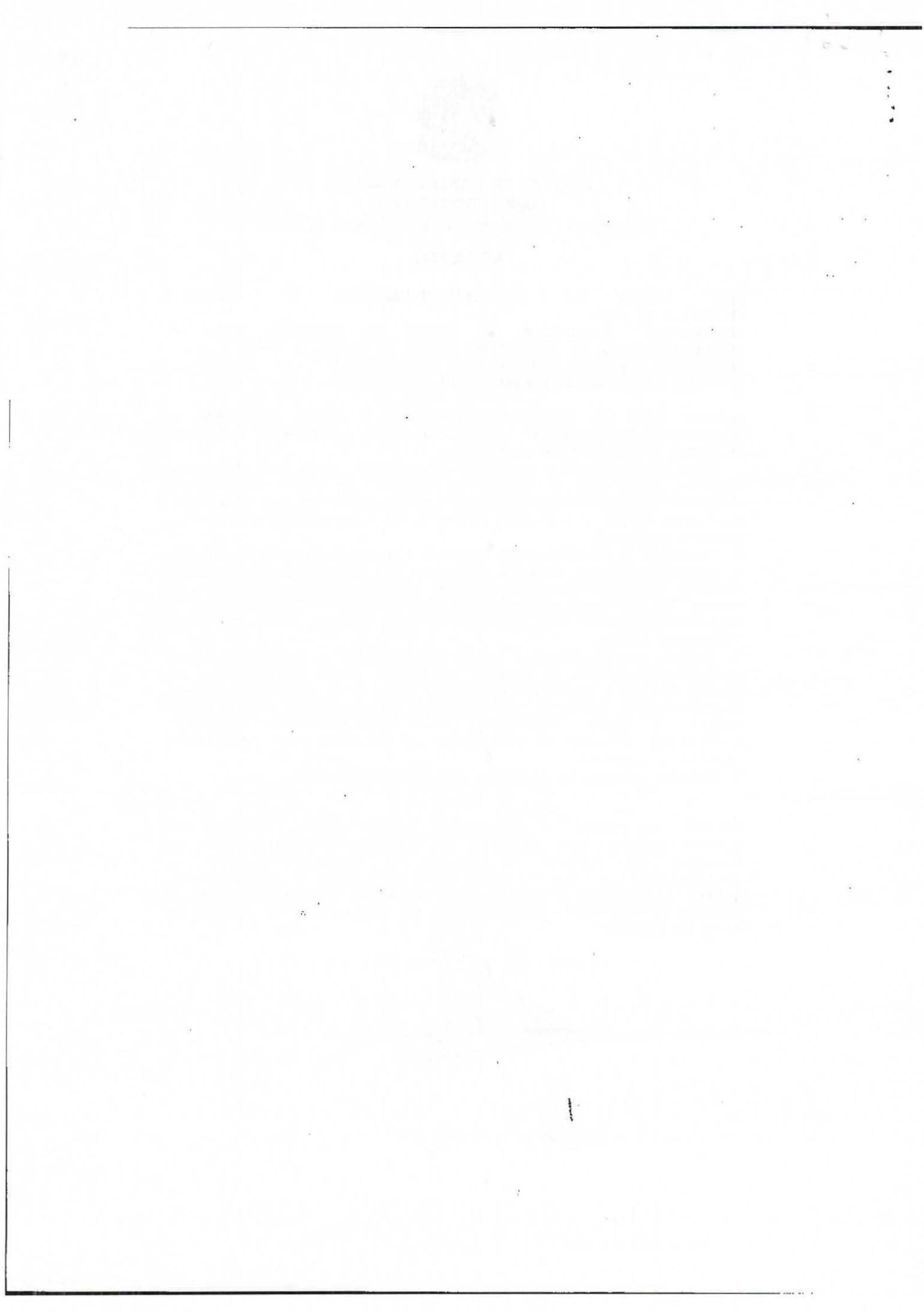
1. Se a norma não foi revogada e, em tese, pode ser aplicada, não se reconhece a perda do objeto da ação direta de inconstitucionalidade por suposto esgotamento de sua eficácia.
2. É admissível o controle abstrato de constitucionalidade de decreto autônomo.
3. Conforme a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Espírito Santo, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, sendo ainda autorizado aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.
4. Embora os Municípios sejam autorizados a legislar sobre proteção e defesa da saúde, inclusive sobre as medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus, sua competência é limitada aos aspectos de interesse local, sendo vedada a norma municipal, sem justificativa técnico-científica, alterar as restrições já impostas pela legislação federal e estadual.
5. Pedido julgado procedente, com efeitos *ex tunc*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, **à unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar inconstitucional o Decreto nº 107/2021, do Município de Cariacica, nos termos do voto do Relator.**

Vitória, 28 de abril de 2022.


PRESIDENTE


RELATOR





89
 CEF

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0010161-41.2021.8.08.0000

REQUERENTES: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

VOTO

Senhor Presidente. No âmbito do controle de constitucionalidade abstrato, a revogação da norma impugnada ou o exaurimento de sua eficácia implicam, em regra, a perda do objeto da ação.

Sobre o tema:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual n.º 13.710/2005, do Estado do Ceará. Organização da estrutura do Poder Judiciário estadual e regime de subsídios. Revogação expressa das normas impugnadas. Ausência de pedido de aditamento da petição inicial. perda superveniente do objeto da ação. prejudicialidade.

1. A entidade autora insurge-se contra lei estadual que organiza a estrutura do Poder Judiciário local em 05 classes de magistrados (Desembargador, Juiz de entrância especial, Juiz de 3º entrância, Juiz de 2º entrância e Juiz de 1º entrância) e define o valor remuneratório do subsídio de cada categoria.

2. Atualmente, o Poder Judiciário cearense conta com apenas 03 (três) entrâncias na justiça de primeiro grau, além do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça estadual, sendo certo, ainda, que a legislação vigente observa os limites mínimos e máximos de diferença entre o valor dos subsídios dos juizes de cada categoria (CF, art. 93, V), conforme estabelece a Lei nº 16.718 de 21 de dezembro de 2018, do Estado do Ceará.

3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a extinção da vigência da norma impugnada, bem como a alteração substancial do seu conteúdo, após o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes. Precedentes.

12



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

4. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada."

(ADI 4182, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 19-11-2021 PUBLIC 22-11-2021)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exaurimento da eficácia de lei temporária enseja a extinção do processo de controle normativo abstrato pela perda superveniente de seu objeto. Precedentes.

2. Eventuais efeitos residuais concretos devem ser questionados nas vias ordinárias adequadas. Precedentes."

(ADI 5930 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2019 PUBLIC 01-07-2019)

O Prefeito do Município de Cariacica editou o Decreto nº 107, de 15 de maio de 2021, com vistas a autorizar a adoção, no território daquele município, das restrições previstas para as localidades definidas como sendo de "risco moderado", de acordo com as normas regulamentares estaduais.

Transcrevo:

"DECRETO Nº 107, DE 14 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, EM RAZÃO DE SURTO DE DOENÇA RESPIRATÓRIA - 1.5.1.1.0 - CORONAVÍRUS A PARTIR DE 17 DE MAIO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, e

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe forem conferidas pelo inciso IX do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Cariacica,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cariacica no sentido de que os números atuais de mortes por complicações decorrentes do COVID-19 não diferem da capital;

CONSIDERANDO que o fenômeno geográfico da conurbação verificado entre os Municípios da Grande Vitória impõe, tecnicamente, a adoção de medidas igualitárias entre os mesmos também nas medidas de enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO a autorização Estadual para que os ônibus que integram o Sistema Transcol retomem a operação normal entre 05h e 0h em toda a Grande Vitória;

CONSIDERANDO as informações do Painel COVID-19 do Governo do Estado do Espírito Santo que apontam uma diferença de óbitos entre Vitória e Cariacica inferior a 10%, tendo ainda o Município de Cariacica população em quantitativo superior, totalizando 384 mil habitantes, frente ao número de 366 mil habitantes registrados por Vitória;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa técnica para que somente um Município da Grande Vitória seja classificado como risco moderado, desprezando-se o fenômeno da conurbação, especialmente quanto ao intenso deslocamento entre as cidades pela população em geral.
Decreta:

Art. 1º A partir de 17 de maio de 2021, fica autorizado ao Município de Cariacica adotar todas as restrições previstas no regulamento estadual para o risco MODERADO.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde manter criteriosa apuração dos índices de classificação de risco para fins de alteração da classificação prevista no artigo anterior, quando for o caso.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Ao tempo da edição do referido Decreto, o Município de Cariacica estava qualificado pela Portaria nº 93-R, de 8 de maio de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo como sendo de "risco alto" no mapeamento de risco instituído pelo Decreto Estadual nº 4.636-R, de 19



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

de abril de 2020.

Por essa razão, os autores alegam que o Decreto nº 107/2021, do Município de Cariacica, estabeleceu regras sanitárias municipais menos restritivas que aquelas definidas pelo Estado do Espírito Santo.

Ocorre que desde 5 de junho de 2021, data da edição da Portaria nº 109-R da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, o Município de Cariacica não mais está classificado como sendo de "risco alto" no mapeamento de risco instituído pelo Decreto Estadual nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020.

No período de 5 de junho de 2021 até 3 de julho de 2021, o Município de Cariacica foi qualificado como sendo de "risco moderado" (Portarias nº 109-R/2021, nº 115-R/2021, nº 121-R/2021 e nº 125-R/2021 da Secretaria de Estado da Saúde).

A partir de 3 de julho de 2021 até 28 de janeiro de 2022, o Município de Cariacica esteve classificado como sendo de "risco baixo" (Portarias nº 131-R/2021, nº 136-R/2021, nº 142-R/2021, nº 145-R/2021, nº 152-R/2021, nº 157-R/2021, nº 159-R/2021, nº 165-R/2021, nº 174-R/2021, nº 176-R/2021, nº 184-R/2021, nº 189-R/2021, nº 204-R/2021, nº 209-R/2021, nº 213-R/2021, nº 217-R/2021, nº 221-R/2021, nº 223-R/2021, nº 227-R/2021, nº 266-R/2021, nº 9-R/2022 e nº 15-R/2022 da Secretaria de Estado da Saúde).

Com a edição da Portaria nº 19-R/2022, da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, o Município de Cariacica novamente foi enquadrado como sendo de "risco moderado".

Embora o Município de Cariacica não mais esteja qualificado como sendo de "risco alto" no mapeamento de risco definido pela legislação estadual, o Decreto nº 107/2021, do Município de Cariacica, permanece em vigor e, em princípio, é capaz de produzir efeitos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

Não há nenhum ato normativo que tenha determinado a revogação expressa do referido Decreto. E nenhum outro ato normativo, editado pelo Prefeito do Município de Cariacica, regulou de forma diversa a matéria tratada naquele decreto.

E porque, lamentavelmente, não se pode descartar a possibilidade de agravamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus, é ainda possível que voltem a ser adotadas medidas sanitárias mais restritivas, inclusive com a reclassificação do Município de Cariacica no mapeamento de risco estabelecido pela legislação estadual.

Assim, os efeitos do Decreto nº 107/2021, do Município de Cariacica, não se exauriram. Na hipótese de redefinição do mapa de risco, tal ato normativo poderá servir de fundamento para que o Município de Cariacica estabeleça, por deliberação própria, a adoção de medidas sanitárias menos severas que aquelas impostas pela legislação estadual.

Por conseguinte, não houve a perda do objeto desta ação.

Esclareço, ainda, que o Decreto nº 107/2021, do Município de Cariacica, é ato normativo autônomo, não se qualificando como mero regulamento de lei. E por essa razão é passível de impugnação por meio de controle abstrato de constitucionalidade.

Noutra parte, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (CF/88, art. 24, XII).

Sobre o tema os Municípios poderão complementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que presente o interesse local (CF/88, art. 30, I e II; CEES, art. 28, I e II).

Nesse contexto, nos julgamentos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.343 e no julgamento da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)". (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020 e ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020).

Assim, embora os Municípios sejam autorizados a legislar sobre proteção e defesa da saúde, inclusive sobre as medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus, sua competência é limitada aos aspectos de interesse local, sendo vedada a norma municipal, sem justificativa técnico-científica, alterar as restrições já impostas pela legislação federal e estadual.

Nesse sentido:

"Agravamento regimental em suspensão de tutela provisória. Covid-19. Decreto municipal que estabelece flexibilização das restrições impostas à atividade comercial. Risco inverso à ordem administrativa. Necessidade de ação coordenada entre os entes da Federação, conforme decidido na ADI nº 6.341/DF e na ADPF nº 672/DF. Agravo regimental não provido.

(STP 334 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

"Agravo regimental em suspensão de segurança. Covid-19. Decreto municipal que estabelece restrições à atividade industrial alimentícia. Conflito com normas estaduais e federal. Ausência de fundamentação técnico-científica que justifique o enrijecimento das restrições já impostas. Desbordamento da competência municipal para legislar sobre interesse local. Risco inverso à ordem administrativa. Conformidade ao decidido pelo STF na ADI nº 6.341/DF e ADPF nº 672/DF. Agravo regimental não provido.

(SS 5362 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020)

Este Egrégio Tribunal de Justiça também já decidiu que:

"CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 9.670, DE 25 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 ATUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL INCONSTITUCIONALIDADE DEMONSTRADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O texto legal atacado opera uma flexibilização, ou seja, torna menos rígidas normas estaduais de contenção da pandemia da COVID-19, ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários muito diversos daqueles estabelecidos pela legislação estadual e autoriza, inclusive, o atendimento presencial de bares, o que estava proibido pela legislação estadual até o dia 31 de agosto corrente.

2. A respeitar o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos art. 28, I e II, da Constituição Estadual, não é dado ao Município legislar sobre matéria de competência concorrente (como é a hipótese de adoção de medidas para o combate à pandemia da COVID-19) que extrapola o interesse local e, neste caso concreto, resta claro que a regulamentação da legislação impugnada abarca interesse regional, ou seja, de âmbito estadual, já que a autorização de funcionamento de estabelecimentos comerciais fora das hipóteses previstas na legislação estadual, considerado o contexto atual da pandemia do novo coronavírus, pode frustrar todo o plano estadual de contenção do vírus, além de afetar a administração dos

92
Clem

12



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

leitos de UTI espalhados por todo o Estado, especialmente se tratando do município que é a capital do estado e em que estão localizados muitos dos estabelecimentos comerciais mais procurados pela população capixaba.

3. Por outro lado, a legislação impugnada impõe, em seus arts. 3º e 4º, a atividade de órgãos fiscalizatórios do Município de Vitória, imiscuindo-se, pois, na atividade administrativa e organizacional deste ente federado, o que impõe a observância da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos arts. 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e IV e art. 93, I e V, ambos da Constituição Estadual. Considerando que o processo legislativo que culminou na elaboração da Lei em referência foi iniciado na própria Câmara Municipal, evidencia-se o vício de iniciativa alegado na petição inicial desta ação direta de inconstitucionalidade.

4. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionalidade da Lei nº 9.670, de 25 de agosto de 2020, do Município de Vitória, que institui a flexibilização dos horários de funcionamento do comércio não essencial no município de Vitória no período da pandemia do COVID-19."

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200052858, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 17/06/2021, Data da Publicação no Diário: 28/06/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.732/2020 MUNICÍPIO DE COLATINA DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NAQUELA MUNICIPALIDADE NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS DE INTERESSE LOCAL OBRIGATORIEDADE DE RESPEITO AS NORMAS GERAIS EDITADA PELO ENTE ESTADUAL REGRA NÃO OBSERVADA PELA LEI IMPUGNADA - ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO VÍCIO FORMAL E MATERIAL - PRECEDENTES PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. Como é sabido, sobre o tema da divisão de competência entre os entes federado para o enfrentamento das matérias relacionadas ao novo coronavírus (COVID-19), o Excelso Supremo Tribunal Federal vem firmando o seu entendimento no sentido de que a competência estabelecida pela Constituição Federal para a adoção de medidas no combate à presente pandemia é



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

concorrente, desde que a regulamentação do interesse local, no caso dos Municípios, respeite as normas gerais editadas pelo ente estadual.

2. Assim, a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos art. 28, I e II, da Constituição Estadual, não é possível aos entes municipais legislarem sobre matéria de competência concorrente (como é a hipótese de adoção de medidas para o combate à pandemia da COVID-19) que extrapolem o interesse local.

3. E na hipótese que ora se apresenta, parece que a regulamentação da legislação ora questionada abarca interesse regional, ou seja, de âmbito estadual, já que a disciplina de funcionamento de estabelecimentos comerciais fora das hipóteses previstas na legislação estadual, afeta todo o plano estruturado pelo ente estadual no combate à pandemia do novo coronavírus.

4. Registro, ainda, que, por estarmos diante de uma situação de emergência de saúde pública, não há que se falar na aplicabilidade da súmula vinculante nº 38, do Excelso Supremo Tribunal de Federal (que determina a competência do Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial), conforme excerto da decisão proferida pelo E. Ministro Luiz Fux nos autos da Reclamação nº 39.790.

5. De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que afete a organização e atribuições dos órgãos públicos, além da gestão administrativa.

6. Outrossim, a norma em apreço apresenta vício de inconstitucionalidade material, na medida em que seus preceitos vão de encontro com o princípio da separação dos poderes (art. 17, Constituição Estadual), provocando indevida ingerência do poder legislativo na esfera de competência do executivo municipal.

7. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 6.732/2020, atribuindo-lhe efeito ex tunc, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida."

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200057352, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/04/2021, Data da Publicação no Diário: 05/05/2021)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

Como forma de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus, o Decreto n° 4.636-R, de 19 de abril de 2020, editado pelo Governador do Estado do Espírito Santo, instituiu o mapeamento de risco, por meio do qual cada Município do Estado do Espírito Santo passou a ser classificado em razão dos níveis de risco de contágio.

De acordo com o referido decreto estadual, para cada nível de risco serão executadas medidas qualificadas e ações pelo Estado e pelos Municípios, observadas as diretrizes de prevenção, quando o risco for baixo ou muito baixo; alerta, quando o risco for moderado; atenção, quando o risco for alto; e emergência, quando o risco for extremo.

Com fundamento no Decreto Estadual n° 4.636-R/2020, a Secretaria de Estado da Saúde vem editando Portarias que veiculam a classificação dos Municípios do Estado do Espírito Santo de acordo com os níveis de risco de contágio, bem como as medidas a serem adotadas e as restrições cabíveis.

O ato normativo impugnado determina que, independente do enquadramento realizado periodicamente pela Secretaria de Estado da Saúde, poderão ser adotadas no Município de Cariacica as restrições correspondentes à classificação de risco moderado.

Ou seja, o Decreto Municipal n° 107/2021 promove verdadeira exclusão do Município de Cariacica do planejamento estadual de enfrentamento da pandemia.

Assim, o referido decreto não se limita a suplementar as normas federais e estaduais sobre o tema, em atendimento ao interesse local. Porque o Decreto Municipal n° 107/2021 dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia de forma contrária à legislação estadual, sua edição representa violação às normas contidas no artigo 28, I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Por essas razões, julgo procedente o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

Por essas razões, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 107/2021, do Município de Cariacica, com efeito *ex tunc*.

É como voto.

Desembargador Fabio Clem de Oliveira
Relator

94
L. O. M.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY



95
C. P. J.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO PLENO**

CERTIDÃO

Julgado na Sessão dia **28/04/2022** Processo **0010161-41.2021.8.08.0000**
Acórdão Fls. 95

Certifico que votaram no processo em epígrafe os seguintes Desembargadores:

- (X) Des. Fábio Clem de Oliveira **RELATOR**
- (x) Des. Adalto Dias Tristão-
- (x) Des. Manoel Alves Rabelo
- (X) Des. Pedro Valls Feu Rosa - **AUSENTE**
- (x) Des. Annibal de Rezende Lima
- (X) Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa
- (x) Des. Samuel Meira Brasil Junior
- (X) Des. Ney Batista Coutinho
- () Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama **AUSENTE**
- () Des. Carlos Simões Fonseca -**AUSENTE**
- (X) Des. Namyra Carlos de Souza Filho
- (X) Des. Dair José Bregunze de Oliveira - **VICE-PRESIDENTE PRESIDIU**
- () Des. Telêmaco Antunes Abreu Filho **SUSPEITO**
- (x) Des. Willian Silva
- (X) Des^a. Eliana Junqueira Munhós Ferreira
- (X) Des^a. Janete Vargas Simões
- (X) Des. Wallace Pandolpho Kiffer
- (X) Des. Jorge Do Nascimento Viana
- (X) Des. Fernando Estevam Bravin Ruy
- (X) Des. Ewerton Schwab Pinto Junior
- (X) Des. Fernando Zardini Antônio
- (X) Des. Arthur José Neiva de Almeida
- (X) Des. Jorge Henrique Valle dos Santos
- (X) Des^a. Elisabeth Lordes
- (X) Des. Júlio Cesar Costa de Oliveira
- (X) Des^a. Rachel Dúrcio Correia Lima
- () Des. Helimar Pinto- **AUSENTE**
- (X) Des. Eder Pontes da Silva
- (X) Des. Raphael Americano Câmara
- (X) Des^a. Marianne Júdice Mattos
- () Des. Convocado- Raimundo Siqueira Ribeiro **IMPEDIDO**



THE BOARD OF
SUPERVISORS
COUNTY OF
SANTA CRUZ

RESOLUTION

APPROVED AND PASSED AT A REGULAR MEETING OF THE BOARD OF SUPERVISORS HELD AT THE COUNTY OFFICE BUILDING, SANTA CRUZ, CALIFORNIA, ON THE _____ DAY OF _____, 20____.

ATTEST:
COUNTY CLERK